



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10805.001330/95-54
Recurso n.º : 120.383
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1991
Recorrente : TRW DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão n.º : **101-93.008**


IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA – PERÍODO-BASE DE 1990
- Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal de tributos, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pelo IPC no próprio período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da diferença em relação ao BTNF impostas por esse diploma legal e pelo seu regulamento (Decreto nº 332/91, art. 41).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRW BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.



Recurso nº: 120.383
Recorrente : TRW DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 34/37) – 423.268,48 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte (fls. 38/39) – 50.792,22 UFIR, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 40/42) – 96.197,38 UFIR, mais acréscimos legais.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 35/36), as exigências, relativas ao período-base de 1990, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte e referem-se a **despesa indevida de correção monetária** porque a empresa utilizou para cálculo da correção de balanço do ano-base de 1990, exercício de 1991, o IPC em lugar do BTNF, conforme determinava a legislação.

Impugnando o feito às fls. 65/68, a empresa assim argumentou, em síntese:

- a) que o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, modificado pela Lei nº 8.682/93, já lhe concedeu o direito de deduzir quase 50% da diferença IPC/BTNF constante do Auto de Infração;
- b) que a Lei nº 8.200/91 deixou de definir como infração a correção pelo IPC/1990, tornando-a obrigatória para quem não havia feito e convalidando, assim, o procedimento por ela adotado, a teor do art. 106, II, do CTN;
- c) que o diferimento previsto pela Lei nº 8.200/91 representa a criação de empréstimo compulsório e viola o princípio da capacidade contributiva;
- d) que a exigência do IR Fonte sobre o lucro líquido é improcedente, em face da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade dessa exação.

Na decisão recorrida, (fls. 70/81), o julgador singular declarou procedentes as exigências correspondentes ao IRPJ e à Contribuição Social; e improcedente a relativa

ao IR Fonte, porque a empresa é constituída sob a forma de sociedade por ações e a Resolução nº 82 do Senado Federal suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" contida no seu art. 35.

Às fls. 87/96 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa postula a exoneração das exigências fiscais mantidas na decisão singular.

Cita jurisprudência deste Conselho e de Tribunais Regionais Federais, todas admitindo a adoção do IPC para fins de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990, a despeito do diferimento pretendido pela Lei nº 8.200/91.

Às fls. 98/99 se vê cópia de Medida Liminar obtida pela Recorrente, exonerando-a do depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A utilização, no ano-base de 1990, do IPC como indexador da correção monetária das demonstrações financeiras tem sido amplamente aceita.

É pacífico que a correção monetária do ano de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiu a realidade inflacionária do período, o que justifica a aceitação (tanto para fins do IRPJ quanto da Contribuição Social) da correção com base no BTNF atualizado pelo IPC, conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, mas sem a restrição quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da correção estabelecidas por esse diploma legal e por Decreto regulamentador, de nº 332/91.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."



Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de março de 2000



CELSO ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL